

**\*\*\* Anti-Spam \*\*\* IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 056/2023 -  
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO PR - INMETRO PREÇO**

**De** Licitação1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>  
**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Cópia** <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>  
**Data** 21-08-2023 11:08

AO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO PR,

PREGÃO ELETRONICO Nº 056/2023

**K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA., vem respeitosamente á presença de V.SRA., interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epigrafe**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

**ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

**DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

**Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail):**

*O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.*

*Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)*

*O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.*

*Acórdão 2655/2007 Plenário*

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

### **DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS**

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

**Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito**, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

**O DEVER DE AUTOTUTELA**, Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que "**o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**", desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

**A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:**

*"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

*(Súmula 473, STF)*

*"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).*

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

**Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:**

**Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos**

**ITEM 11, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.**

11

10 Un.

BALANÇA DIGITAL CORPORAL. Balança corporal de chão capacidade 180 kg; -Visor digital para facilitar a visualização na pesagem; produto ideal para clínica médica, agentes de saúde para uso em campo, academia etc.; -Fonte de alimentação: Bateria AAA; -Função de desligamento automático; -Capacidade até 180kg; -Dimensões aproximadas: 30cm x 30cm x 2,5cm

99,90

**As especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.**

**As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão publico para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

**O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 item 1.1 e 1.2 definem o objetivo e aplicação da norma:**

#### 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos.

"1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

- a) *determinação da massa para transações comerciais;*
- b) *determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;*
- c) *determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;*
- d) *determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;***
- e) *determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;*

f) *determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do*

*cidadão;*

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público".

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, devendo ser corrigida, inserindo tais obrigações para o equipamento. – CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

**O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:**



...Toda balança utilizada para transações comerciais **e humanas**, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...

#### AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

##### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

## **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

## **3. Selo do INMETRO exposto**

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

## **4. Aprovação de modelo**

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

## **5. Verificação no portal PAM**

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

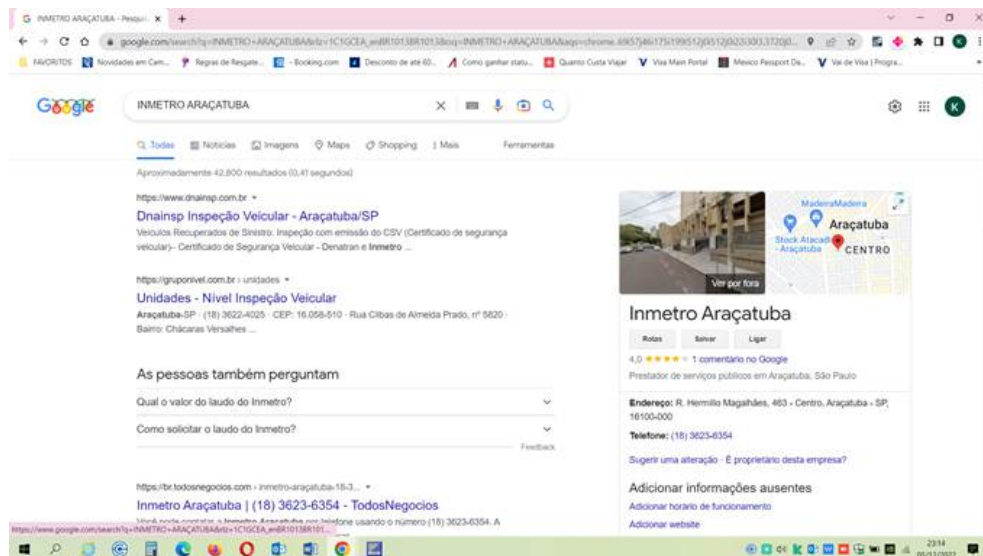
Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**



Diante dos argumentos acima apontados pode a administração diligenciar junto ao INMETRO com o sr Jose Carlos Palmieri [jcpalmieri@ipem.sp.gov.br](mailto:jcpalmieri@ipem.sp.gov.br), chefe do IPEM DE ARAÇATUBA;SP no Telefone [\(18\) 3623-6354](tel:(18)3623-6354)



É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto. Percebido que há um vício, que há um defeito, que há uma irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital.

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

### **DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.  Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder."* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado." Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

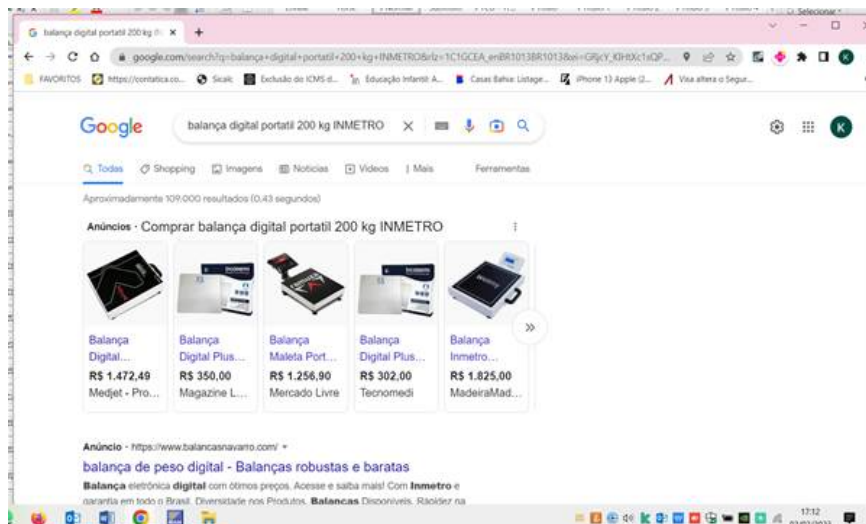
O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).*

**Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.**

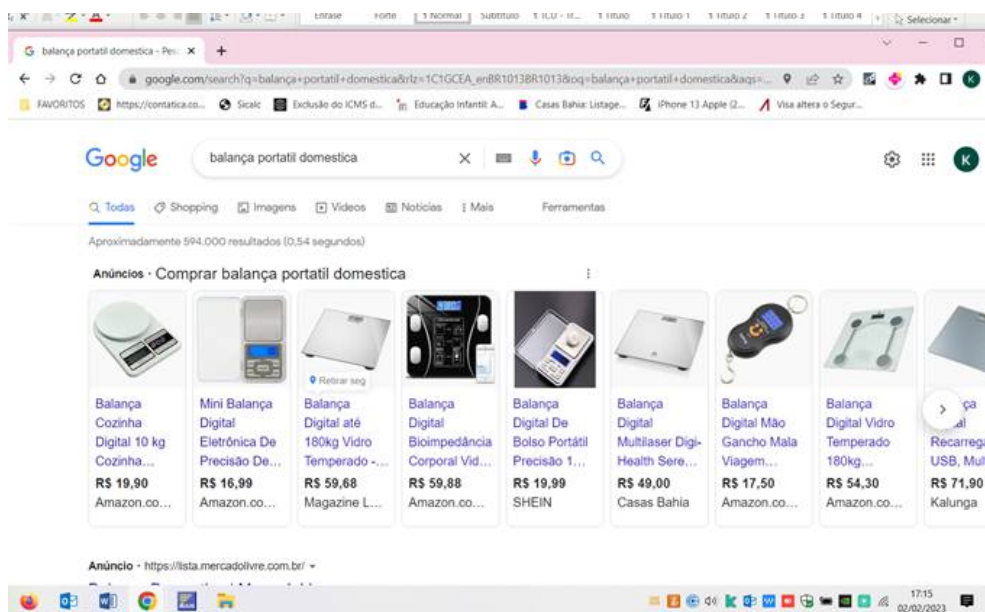
**Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTÁTIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.**



**VEJAMOS OS PREÇOS DAS BALANÇAS PORTATEIS CERTIFICADAS PELO INMETRO NO****MERCADO:**

**Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.**

**As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.**



**Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial**

(taxa metrológica junto ao INMETRO).

**SOMENTE A TAXA INMETRO PARA BALANÇAS PORTATIL 150KG A 300KG CUSTA 165,40 :**

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 23,53	103	bal. 5 kg	262,44	24,62
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 23,53	104	balança de 5 kg	368,77	126,65
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.257,74	105	bal. 5 kg Instrumentos de pesagem da classe de exatidão II (fases)	9,23	30,71
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.357,74	106	balança de 5 kg até 50 kg	142,91	47,31
Taxa de emissão para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 23,53	107	balança de 50 kg até 250 kg	250,62	82,80
				Sem dispositivo indicador	
		108	bal. 5 kg	54,81	16,50
				Instrumentos de pesagem da classe de exatidão II (fases) com valores de divisão múltiplos em múltiplas faixas	
		109	sem valores de divisão múltiplos em múltiplas faixas	236,45	32,48
		110	balança de 5 kg até 50 kg	160,73	54,41
		111	balança de 50 kg até 250 kg	243,26	89,67
				Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (fases) e IV (fases)	
		112	bal. 5 kg	59,14	18,92
		113	bal. 5 kg	121,09	40,35
		114	balança de 5 kg até 50 kg		

ISSN 1677-7047      Diário Oficial da União - Seção 1      Nº 23, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

121	balança de 50 kg até 300 kg	160,00	48,27	244	Dispositivos - a partir de 11° unidade, cada unidade	391,01	391,01
124	balança de 250 kg até 1.500 kg	292,71	84,62	245	Dispositivos - a partir de 12° unidade, cada unidade	391,08	391,08
125	balança de 1.500 kg até 4.500 kg	411,39	141,94	247	Módulos de transmissão, luminosos	266,47	266,47
126	balança de 4.500 kg até 12.000 kg	676,32	222,65	Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
127	balança de 12.000 kg até 31.000 kg	1.074,49	354,85	252	de 0° unidades, cada unidade	13,09	18,09
128	balança de 31.000 kg até 81.000 kg	1.520,20	438,96	253	de 20° unidades, cada unidade	13,91	13,91
129	balança de 81.000 kg até 200.000 kg	2.170,80	609,97	254	a partir de 20° unidades, cada unidade	6,24	6,24
131	bal. 5 kg	36,77	9,66	255	de 5° unidades, cada unidade	27,83	27,83
132	balança de 5 kg até 50 kg	49,08	16,56	256	a partir de 5° unidades, cada unidade	18,09	18,09
133	balança de 50 kg até 300 kg	99,16	33,12	257	a partir de 20° unidades, cada unidade	12,52	12,52
				Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (fases) e IV (fases), com valores de divisão múltiplos em múltiplas faixas			
135	bal. 5 kg	79,06	26,02	258	a partir de 20° unidades, cada unidade	30,71	30,71
136	balança de 5 kg até 50 kg	141,80	47,31	259	de 10° unidades, cada unidade	41,74	41,74
137	balança de 50 kg até 250 kg	189,11	61,90	262	a partir de 5° unidades, cada unidade	29,27	29,27
138	balança de 250 kg até 1.500 kg	332,65	111,18	263	a partir de 20° unidades, cada unidade	18,09	18,09
139	balança de 1.500 kg até 4.500 kg	498,02	152,41	Termômetros em dematérios			
141	balança de 4.500 kg até 12.000 kg	774,34	240,01	264	de 0° unidades, cada unidade	23,04	23,04
142	balança de 12.000 kg até 31.000 kg	1.270,53	417,61				

**Cumpra destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PUBLICO..**

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja AQUISICAO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE A NORMAS LEGAIS DO INMETRO.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamentos isonômicos, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".**

### **DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Araçatuba/SP



---

**K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL





Marmeleiro, 21 de agosto de 2023

Em face a argumentação exposta pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP com relação ao item 11: “BALANÇA DIGITAL CORPORAL...”, do pregão eletrônico 56/2023, o Departamento de Saúde justifica a aquisição do referido item considerando que:

-O uso de balança corporal do tipo balança de chão é necessário nas atividades de campo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) para mensuração e acompanhamento de peso corporal de pacientes em domicílio.

-A opção pelo uso da balança de chão do tipo doméstica se dá por motivos ergonômicos, considerando que os profissionais em suas atividades em sua maioria se deslocam a pé, acondicionando os materiais de trabalho em mochila, ficando assim impraticável o transporte de uma balança com homologação do INMETRO visto que os modelos disponíveis no mercado possuem peso em torno de 8,5kg, que somados ao peso dos materiais como garrafa d'água, frasco de protetor solar, blocos de registro de atividades geram peso excessivo tornando a jornada de trabalho insalubre com risco a integridade físicas dos agentes.

-Considerando que a mensuração do peso corporal dos pacientes é feita para simples acompanhamento prévio domiciliar da variação de peso, não sendo usado como parâmetro para aplicação de medicação ou para diagnóstico clínico, e que em caso de necessidade o paciente é encaminhado pelo ACS a unidade de saúde para daí sim aferição de peso em balança homologada pelo INMETRO, fica dispensada a necessidade de utilização de instrumento de mensuração de peso com maior precisão.

Desta forma entendemos que o item solicitado atende à necessidade deste departamento, não causando prejuízo quanto a saúde dos pacientes, e tampouco ao erário visto que o dispêndio de recursos será da ordem de menos de um décimo do valor que seria gasto na possibilidade de aquisição do item com homologação do INMETRO.

Sem mais para o momento.

**Rogério Pereira de Melo**  
**Assistente Administrativo**





*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL  
 E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

**PARECER JURÍDICO Nº 329/2023 – PG**

<b>Assunto:</b>	Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2023
<b>Solicitante(s):</b>	Setor de Licitações/Pregoeira
<b>Processo:</b>	PAE nº 991/2023
<b>Interessado(s):</b>	Prefeito de Marmeleiro / K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e móveis, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas. Dentre os itens relacionados, tem-se os solicitados pelo Departamento de Saúde.

O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no Jornal de circulação regional em 9 de agosto de 2023, sendo designada a data de 24 de agosto de 2023 para o recebimento das propostas e sessão de disputa de preços.

O processo foi enviado à Procuradoria-Geral pela Pregoeira em razão de impugnação apresentada pela empresa K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.251.627/0001-90, protocolizada via e-mail no dia 21 de agosto de 2023.

A impugnante alega, em síntese, que a especificação do Item 11 deixou de exigir a certificação da balança no INMETRO e valor de referência inexequível. Ainda que:

As especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido.





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL  
E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

Fundamentou a insurgência no disposto no Item 1.2, do Anexo I, do Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria nº 236/1994-INMETRO, dentre outras normativas relacionadas, no sentido da obrigatoriedade da exigência para equipamentos que serão utilizados por órgão público para pesagem de pacientes por razões de controle, diagnóstico e tratamento.

Ainda, que o preço ofertado é inexequível, pois inferior aos preços praticados pelo mercado, especialmente se considerado o preço das balanças domésticas que não possuem o Selo INMETRO, pelo que requer a realização de nova pesquisa de preços para obter os valores de referência após a retificação do edital.

Postula, ao final, a reformulação do descritivo do objeto e do preço no ato convocatório e nova designação para a realização da sessão pública.

## **II – DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE**

Do Capítulo 4 do Edital Convocatório e arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019 extraem-se requisitos a serem adimplidos para o conhecimento da impugnação dirigida ao licitante.

Preliminarmente, no que se refere à **tempestividade**, a sessão pública para abertura das propostas e disputa de preços foi agendada para o dia 24 de agosto de 2023, a partir das 9h.

Acerca da contagem do prazo, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 assim prevê:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Sobre a interpretação do referido artigo, leciona o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL  
E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”.

[...]

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Neste contexto, observa-se que a impugnação apresentada é tempestiva considerando que o Item 4.1 do Edital Convocatório dispõe que os esclarecimentos ou impugnações ao Edital devem ser apresentados com antecedência de até três dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame e a impugnação em análise foi protocolizada ao Setor de Licitações no dia 21 de agosto de 2023, considerando a sessão pública agendada para o dia 24 de agosto de 2023.

Quanto à **legitimidade**, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do Edital de Pregão Eletrônico, na forma prevista no Edital, pelo que necessário observar se a impugnante atendeu aos requisitos de identificação exigidos no Item 4.2 do Edital.

E neste aspecto, foi estabelecido que a impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada do CNPJ e cópia do ato constitutivo que comprove que o signatário representa e possui poderes de representação da impugnante, se pessoa jurídica.

Consta no processo administrativo eletrônico que a impugnante K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.251.627/0001-90, apresentou no e-mail de interposição apenas cópia da peça encartada nos autos, não tendo apresentado cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica a fim de comprovar que a subscritora da petição, Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanichski, possui poderes de representação da empresa impugnante (fls. 861-873).



*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL  
 E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

E sendo que a apresentação de cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica é item obrigatório nos termos do Item 4.2 do Edital, opina-se pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

No mais, apenas pelo princípio da autotutela, observa-se que dos argumentos apresentados merece atenção a ausência de exigência da certificação do INMETRO para a balança descrita no Item 11 do Termo de Referência:

11	10	Un.	<b>BALANÇA DIGITAL CORPORAL.</b> Balança corporal de chão capacidade 180 kg;	99,90	999,00
			-Visor digital para facilitar a visualização na pesagem; produto ideal para clínica médica, agentes de saúde para uso em campo, academia etc.;		
			-Fonte de alimentação: Bateria AAA;		
			-Função de desligamento automático;		
			-Capacidade até 180kg;		
			-Dimensões aproximadas: 30cm x 30cm x 2,5cm		

Tendo como fundamento as exigências estabelecidas nas normas do INMETRO, eventual acolhimento do pedido de revisão do edital depende, basicamente, da aplicação/uso do objeto que será adquirido pela Administração.

A este respeito, o Departamento de Saúde esclareceu no documento de fl. 876, que:

O uso de balança corporal do tipo balança de chão é necessário nas atividades de campo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) para mensuração e acompanhamento de peso corporal de pacientes em domicílio.

A opção pelo uso da balança de chão do tipo doméstica se dá por motivos ergonômicos, considerando que os profissionais em suas atividades em sua maioria se deslocam a pé, acondicionando os materiais de trabalho em mochila, ficando assim impraticável o transporte de uma balança com homologação do INMETRO visto que os modelos disponíveis no mercado possuem peso em torno de 8,5kg, que somados ao peso dos materiais como garrafa d'água, frasco de protetor solar, blocos de registro de atividades geram peso excessivo tornando a jornada de trabalho insalubre com risco a integridade físicas dos agentes.

Considerando que a mensuração do peso corporal dos pacientes é feita para simples acompanhamento prévio domiciliar da variação de peso, não sendo usado como parâmetro para aplicação de medicação ou para diagnóstico clínico, e que em caso de necessidade o paciente é encaminhado pelo ACS a unidade de saúde para daí sim aferição de peso em balança homologada pelo INMETRO, fica dispensada a necessidade de utilização de instrumento de mensuração de peso com maior precisão.



*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL  
E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

Desta forma entendemos que o item solicitado atende à necessidade deste departamento, não causando prejuízo quanto a saúde dos pacientes, e tampouco ao erário visto que o dispêndio de recursos será da ordem de menos de um décimo do valor que seria gasto na possibilidade de aquisição do item com homologação do INMETRO.

Neste contexto, tratando-se de hipótese de não conhecimento pelo não atendimento dos requisitos editalícios para a impugnação, bem como pelos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Saúde, não se vislumbra hipótese de revisão obrigatória do edital pelo princípio da autotutela, posto que as balanças não serão utilizadas para pesagem de pacientes por razões de controle, diagnóstico e de tratamento, mas sim para as atividades de campo dos Agentes Comunitários de Saúde.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e considerando o não atendimento de requisito de admissibilidade, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO da peça impugnatória, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2023 e a sessão pública agendada.

É o parecer submetido à apreciação da Pregoeira, em cinco laudas.

Marmeleiro, 23 de agosto de 2023.

FERNANDA TRINDADE  
Procuradora Jurídica



Ofício nº 020/2023 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 23 de agosto de 2023.

A empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita nº CNPJ no 09.251.627/0001-90.

**Resposta:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 056/2023 - Processo Administrativo nº 095/2023.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita nº CNPJ no 09.251.627/0001-90.

Considerando que a empresa entende que no Edital há insurgência no disposto no Item 1.2, do Anexo I, do Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria nº 236/1994-INMETRO, dentre outras normativas relacionadas, no sentido da obrigatoriedade da exigência para equipamentos que serão utilizados por órgão público para pesagem de pacientes por razões de controle, diagnóstico e tratamento. Ainda, que o preço ofertado é inexequível, pois inferior aos preços praticados pelo mercado, especialmente se considerado o preço das balanças domésticas que não possuem o Selo INMETRO, pelo que requer a realização de nova pesquisa de preços para obter os valores de referência após a retificação do edital.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira e Equipe de Apoio, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo o Departamento de Saúde, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Saúde do qual justifica que “uso de balança corporal do tipo balança de chão é necessário nas atividades de campo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS’s) para mensuração e acompanhamento de peso corporal de pacientes em domicílio”

Considerando o Parecer Jurídico nº 329/2023, tratando-se de hipótese de não conhecimento pelo não atendimento dos requisitos editalícios para a impugnação, bem como pelos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Saúde, não se vislumbra hipótese de revisão obrigatória do edital pelo princípio da autotutela, posto que as balanças não serão utilizadas para pesagem de pacientes por razões de controle, diagnóstico e de tratamento, mas sim para as atividades de campo dos Agentes Comunitários de Saúde.

Considerando o Parecer Jurídico nº 329/2023 e Resposta, do Diretor do Departamento de Saúde, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

**Francieli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 15:22 - 03.00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64e64e4ftr939>  
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 23/08/2023 15:22

